

Exma. Senhora Dra.

Envia-se nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR:

<b>Forma da iniciativa</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">_154/XIII/1</a>
<b>Proponente/s:</b>	Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Assunto:</b>	<b>Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário</b>
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se
<b>Comissão competente em razão da matéria:</b>	Comissão de Educação e Ciência (8.ª) *
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

\* Os autores solicitam o agendamento para a reunião plenária de 7 de abril, em conjunto com outras iniciativas sobre a mesma matéria, pelo que não se justifica nesta fase a sua baixa à Comissão (cf. *Súmula do Conferência de Líderes n.º 17, de 29/03/2016*).

**Nota:** A presente iniciativa pode envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado, mas a sua norma de entrada em vigor determina que “*a presente lei entra em vigor no ano letivo de 2017/2018*”, ultrapassando assim o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

A assessora parlamentar,  
Lurdes Sauane  
DAPLEN